

AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SENADO FEDERAL – 22AGO.2024
CONTRIBUIÇÕES PARA O ANTEPROJETO DE LEI
DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

Leonardo Silva Nunes

Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto de Direito Processual Civil e Coletivo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenador do grupo de pesquisa Observatório de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Comissão de Processo Civil da OAB/MG.



prof.leonardo_nunes



Roteiro da Apresentação

1º Momento: aspectos práticos do processo estrutural
que merecem regulamentação específica

2º Momento: sugestões de dispositivos para o
anteprojeto de lei

A FASE POSTULATÓRIA

Art. 1º. Alterações do pedido consistentes em especificações das medidas estruturantes não caracterizam aditamento à petição inicial, podendo ser realizadas durante toda a fase de conhecimento, e sempre antes da sentença, desde que decorram do conjunto da postulação, devendo ser recebidas pelo juízo como requerimento em simples petição, observado o contraditório e a boa-fé.

Art. 2º. O Réu poderá promover a caracterização estrutural do processo, seja na contestação, seja no recurso, quando tal não tiver sido feito pelo Autor na petição inicial.

A FASE DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º. O juiz está incumbido do saneamento continuado do processo, devendo promovê-lo a cada alteração objetiva da lide (causa de pedir e pedido) provocada pelas partes, observado o disposto no art. 357, CPC.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 4º. No foro onde estiver instalada Vara de Conflitos Coletivos, e no tribunal em que haja Câmara ou Turma de Conflitos Coletivos, a sua competência é absoluta.

EXECUÇÃO

Art. 5º. As formas consensuais de solução dos conflitos estruturais deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e promovidas pelo estado mediante o diálogo interinstitucional dos órgãos responsáveis pelas funções legislativa, executiva e judiciária.

NORMAS FUNDAMENTAIS

(PRINCIPIOLOGIA)

Art. 6º. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

Parágrafo único. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas observará, preferencialmente, o prévio diálogo interinstitucional com o Poder Legislativo e o Poder Executivo envolvidos, a fim de que as soluções sejam obtidas da articulação de seus órgãos.



Muito Obrigado!



A leonardonunes.academia.edu

 [prof.leonardo_nunes](https://www.instagram.com/prof.leonardo_nunes)

 [observatorio_de_processo](https://www.instagram.com/observatorio_de_processo)

 www.figueiredonunes.adv.br